



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SANTA MARIA DA VITÓRIA
Criado sob forma da Lei Estadual de Recursos Hídricos Nº 5.818/98, Resolução CERH Nº
001/2000 e Decreto Estadual Nº 1.934-R/2007

DELIBERAÇÃO Nº 004, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Define os critérios das derivações, captações e acumulações de recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes para diluição, transporte ou disposição final em corpos hídricos, todos considerados insignificantes no âmbito da Região Hidrográfica de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, localizada no Estado do Espírito Santo

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa da Vitória, órgão colegiado de Estado, dotado de atribuições normativas, deliberativas e consultivas, instituído pelo Decreto nº 1934-R, de 10 de outubro de 2007, em cumprimento ao Inciso VI, do Artigo 61, da Lei Estadual nº 10.179, de 18 de março de 2014, o qual atribui competência aos Comitês de Bacias Hidrográficas para propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH os critérios das derivações, captações, acumulações e lançamentos considerados insignificantes no âmbito das respectivas áreas de atuação geográfica e, considerando;

- a) Os estudos, as análises e as formulações realizadas no âmbito da Câmara Técnica de Cobrança, sobre as características hidrológicas e sociais da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória;
- b) A proposição dos critérios das derivações, captações, acumulações e lançamentos a serem considerados como insignificantes no âmbito da Região Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, encaminhada à Diretoria do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória pela Câmara Técnica de Cobrança;
- c) As diretrizes complementares para fins de implantação da cobrança pelo uso dos



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SANTA MARIA DA VITÓRIA
Criado sob forma da Lei Estadual de Recursos Hídricos Nº 5.818/98, Resolução CERH Nº
001/2000 e Decreto Estadual Nº 1.934-R/2007

recursos hídricos de domínio do Estado, estabelecida pela Resolução CERH-ES nº004, de 17 de junho de 2015;

d) Que é condição precedente ao início do processo de implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos a proposição de critérios e normas para fixação de valores, das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

e) Que compete ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os critérios para as derivações, captações, acumulações e lançamentos considerados insignificantes para suas respectivas áreas de atuação geográfica;

f) Os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em garantir à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água em qualidade e em quantidade adequadas, através da utilização racional e integrada dos recursos hídricos, tendo como princípio os usos múltiplos e a lógica do desenvolvimento sustentável das sociedades humanas com a necessária preservação da biodiversidade, de forma assegurar a prevenção e a defesa contra os eventos hidrológicos críticos adversos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais, bem como a conservação e preservação das áreas úmidas do Estado.

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam definidos os critérios e normas para fixação de valores das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, para fins de dispensa de outorga, a saber:

I - As derivações e captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores 1,5 l/s (um litro e 5 decilitros por segundo) ou 5,4m³/h (cinco metro cúbicos e 400 decímetros cúbicos por hora), limitadas a um volume máximo de 43,2 m³(quarenta e três metros cúbicos e duzentos decímetros cúbicos).

II - As acumulações superficiais feitas por barreira artificial para a retenção de grandes quantidades de água, por usuário, em um mesmo curso de água, com volume máximo de 10.000 m³(dez mil metros cúbicos);

III – Os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais, por usuário, em um mesmo corpo de água, com exceção dos lagos e reservatórios, e a montante desses, desde



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SANTA MARIA DA VITÓRIA

Criado sob forma da Lei Estadual de Recursos Hídricos Nº 5.818/98, Resolução CERH Nº 001/2000 e Decreto Estadual Nº 1.934-R/2007

que esses efluentes tenham suas condições e padrões de qualidade físicos, químicos e biológicos inferiores aos valores equivalentes de enquadramento do corpo receptor, conforme definidos pela resolução CONAMA Nº 357/2005 e CONAMA 430/2011.

IV – As captações em corpos de águas subterrâneas, limitadas a um volume máximo de captação diário de 14,4 m³,(quatorze metros cúbicos e quatrocentos decímetros cúbicos), observados os termos do artigo 1º da Resolução CERH Nº 007/2015.

V – Captações e acumulações de recursos hídricos efetivadas diretamente das precipitações pluviométricas, em estruturas próprias, independente da quantidade.

VI – Qualquer volume de água que esteja em processo de reúso.

Art. 2º - A caracterização da utilização do recurso hídrico insignificante na forma do Art.1º não desobriga os respectivos usuários ao atendimento de outras deliberações ou determinações do Comitê da Bacia Hidrográficas da Região do Rio Santa Maria da Vitória ou do Órgão Gestor de Recursos Hídricos competente, inclusive cadastramento ou solicitação de informação.

Art. 3º- Não serão dispensadas de outorga as derivações e captações em corpos de águas superficiais, cuja disponibilidade hídrica natural represente vazões de referência inferiores a 3,0 l/s (três litros por segundo) ou 10,8 m³/h (dez metros cúbicos e oitocentos decímetros cúbicos).

Art. 4º- Quando o somatório das vazões cadastradas para usos insignificantes de recursos hídricos for igual ou superior a 15% da vazão de referência do segmento do corpo hídrico de análise, não serão realizados novos cadastros para os usos insignificantes, considerados no Artigo 1º desta Deliberação, ficando os mesmos sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art.5º - Poderão, a qualquer tempo, ser revistos os critérios e valores considerados insignificantes de que trata o caput do Artigo 1º desta Deliberação, quando:

I - O somatório dos usos dispensáveis de outorga representar percentual de 15% em relação à disponibilidade hídrica do respectivo corpo d'água.

II - A disponibilidade ou qualidade hídrica apresentarem criticidade em relação à disponibilidade hídrica natural do respectivo corpo d'água.

Art.6º A autoridade outorgante, ao constatar o comprometimento do percentual da vazão disponível para captação, em determinado corpo hídrico, ou segmento do mesmo, deverá informar ao Comitê da Bacia Hidrográfica da Região Santa Maria da Vitória, para que sejam



COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SANTA MARIA DA VITÓRIA
Criado sob forma da Lei Estadual de Recursos Hídricos Nº 5.818/98, Resolução CERH Nº
001/2000 e Decreto Estadual Nº 1.934-R/2007

adotadas soluções alternativas de forma a garantir o compartilhamento do uso dos recursos hídricos.

Art. 7º - Esta deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo para análise e aprovação das proposições relativas aos critérios de captação, derivações, acumulações e lançamentos considerados insignificantes no âmbito da área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória;

II- à Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis pertinentes às suas atribuições legais;

Art. 8º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mario Camilo de Oliveira Neto
Presidente do CBH- Santa Maria da Vitória

Deisy Silva Corrêa
Vice- Presidente do CBH- Santa Maria da Vitória

Wagner Ponciano Correa
Secretário – Executivo do CBH- Santa Maria da Vitória